

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 28-11-1956**

Os notários do sexo masculino em exercício nas sedes dos tribunais municipais são magistrados do Ministério Público, pelo que se encontram legalmente inibidos de advogar.

O dr. Alfredo José Barroso Júnior, advogado e notário em Monchique, que é sede de julgado municipal, deseja que este Conselho Geral se pronuncie sobre se, tendo de exercer as funções de subdelegado do P.R. naquele julgado municipal, nos termos do art. 26 do E.J., pode ou não advogar ao abrigo do disposto no art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, visto, em seu entender, não ser magistrado do M.P., a despeito do exercício dessas funções, e, portanto, não dever estar abrangido na disposição do art. 562-2.º do E.J., podendo exercer a advocacia em todos os processos que sejam da exclusiva competência do tribunal da respectiva comarca, ainda que os seus termos tenham lugar no concelho onde o notário exerce as funções.

Não tem razão o sr. advogado consulente.

O exercício da advocacia é permitido aos notários a que se referem os nn. 1.º a 4.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049.

Mas os notários do sexo masculino que exercem funções nas sedes de tribunais municipais acumulam as funções de subdelegado do procurador da República, independentemente de nomeação e posse, por inerência legal às funções de notário — art. 26 do E.J.

Deste modo, pelo só facto do exercício dessas funções de subdelegado nas sedes dos julgados municipais, os respectivos notários, a quem a lei 2.049 permite advogar, ficam incursos na incompatibilidade prevista no n. 2.º do art. 562 do E.J., com a redacção do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, visto que esta incompatibilidade respeita aos magistrados judiciais ou do Ministério Público, e os notários, no exercício das referidas funções de subdelegado, são magistrados do M.P., como se vê dos arts. 218, 274 e 279 do E.J.

No mesmo sentido, e quanto aos juízes municipais, já este Conselho Geral se pronunciou, em sessão de 25-5-1950, aprovando o parecer do vogal sr. dr. ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES (*Revista da Ordem*, ano 10, nn. 1-2, p. 569).

E não há motivo para alterar essa orientação, até porque, e pelo contrário, cada vez se acentua mais a tendência legal para restringir as excepções à incompatibilidade do exercício da advocacia com quaisquer funções públicas, especialmente judiciais. E tais excepções são, apenas, aquelas que a lei expressamente consigna. — *Álvaro do Amaral Barata.*